LEI Nº 162 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1.979

Define a Política do Turismo neste Município e dá outras providências.

O ENGENHEIRO LUIZ GONZAGA FARIAS FERREIRA, Prefeito do Município de Porto Velho, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Porto Velho aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DO TURISMO

Art. 1º - Compreende-se como política do Turismo neste Município o conjunto de atividades decorrentes de iniciativas ligadas ao sistema Turístico, originárias do setor público ou privado, isolados ou coordenados entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 2º - É competência do Poder Público do Município coordenar e dirigir a política do turismo, em sua área de jurisdição, estimulando a atividade.

Parágrafo Único - A ação do Poder Público se exercerá principalemnte no disciplinamento da atividade, prestação de assistência técnica e na concessão de estímulos necessários a implantação ao desenvolvimento e a integração da atividade no município.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA TURÍSITICO

Art. 3º - O "Sistema Turísitco" de que trata esta Lei, é o conjunto formado pelo Poder Público, pela iniciativa privada, Leis regulamentos, programas, convênios e recursos necessários à promoção do Turismo visando alcançar resultados econômicos, sociais e políticos para a região.

§ 1º - Para alcançar os objetivos previstos neste artigo, o Sistema Turísitico deverá:

I - elaborar programação necessária a implantação da atividade e o enquadramento da já existente, as normas da presente Lei;

II - promover recursos, quando necessários, para a execução da programação da atividade;

III - fazer executar e acompanhar a execução da programação elaborada;

IV - promover entendimento com todas as Secretárias, Departamentos e Empresas Públicas ou Mistas de Turismo dos Teritorios., Estados e Municípios brasileiros, assim como a SUDAM, SUDECO, CASA e demais órgãos de apoio ao desenvolvimento regional.

§ 2º - Inicalmente a programação estabelecida no parágrafo primeiro deste artigo, deverá ser elebaorado pelo Conselho Municipal de Turismo com a colaboração dos demais elementos interessados no assunto, podendo posteirrormente ser corrigida e ampliada por órgãos técnico ou empresas especializadas, a critrio do Poder Executivo, dentro das conveniências do momento.

Art. 4º - Poderá o Executivo celebarar convênio com a Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, Conselho Nacional de Turismo' CONTUR, ou órgãos federais, territoriais ou municipais, da administração direta ou indireta, visando obter:

I - pesquisa e avaliação do potencial turístico regional, objetivando a preparação e a implantação da infra-estrutura turísitica do município, com oferecimento de diagnóstico,inclusive pesquisa de mercado;

II - concurso de ativdades e recursos necessários a implantação e desenvolvimento do Turismo;

III - assessoramento técnico para a implantação de medidas destinadas a organização de medidas de desenvolvimento ' da atividade;

IV - colaboração no elaborar programas de aplicação e estímulos à atividade;

V - criar, ou promover meios para a criação de centros de atração turísticas;

VI - divulgação dos atrativos naturais e os promovidos na região;

VII - elaboração e distribuição de guias e calendários turísticos da região;

VIII - delimitação de áreas destinadas a caça e a pesca com o fim turísitico;

IX - fomento ao transporte e comunicação,hospedagem e alimentação necessários ao Turismo.

CAPÍTULO III

DOS ESTÍMULOS

Art. 5º - Para dar maior ênfase ao processo de implantação de desenvolvimento à atividade turísitca neste Município, o Executivo fica autorizado a conceder estímulos de natureza financeira e fiscal na forma estabelecida pelo Dec. Lei 1191, de 27.10.71 e no art. 8º da Consolidação das Resoluções do CONTUR, a empresas ligadas ao sistema Turística que venham atender as exigências desta Lei e seu regulamento.

Art. 6º - São estímulos financeiros que poderão ser concedidos pelo Poder Executivo, na forma desta Lei:

I - DESTINAÇÃO DE RECURSOS:

a) para pesquisa e formação de centro de atração turística, levando-se em conta a beleza natural e importância histórica ou econômica da região;

b) para construção e manutenção de vias de acesso aos centros turísticos;

c) para limitar área em seu Território, destinada à caça e a pesca com o fim turístico;

d) para atendimento ao estabelecido no ítem I - do art. 4º desta Lei.

II - AUXÍLIO OU SUBVENÇÃO

a) a promoção de festas populares, típicas da região que efetivamente concorram para a atração turística.

b) a concorsos, conferências e atividades competitivas que interessem a atividade turística;

c) a elaboração de guias e calendários turísticos.

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por estímulos Fiscais, a permissão dada pelo Governo às empresas ligadas ao Sistema Turístico deste Município, para investir os seus débitos fiscais para com o erário municipal em obras ou serviços de interesse da atividade - Investimentos de Débitos Fiscais - IDF.

Parágrafo Único - São elementos geradores de recursos para o IDF:

I - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;

II - Taxa de Licença para obras de construção, reconstrução, ampliação, adaptação e afins;

III - Taxa de Renovação de Licença de Localização e Funcionamento;

IV - Imposto Predial incidente exclusivamente sobre o prédio de propriedade da empresa favorecida, que serve para a realização da atividade turística;

V - Imposto Territorial incidente sobre o imóvel de propriedade ou posse da empresa favorecida, aonde estão construídos os estabelecimentos em que efetivamente se realiza a atividade turística;

VI - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza gerado exclusivamente pelo exercício pelo exercício da atividade turísitca.

Art. 8º - Somente poderão gozar dos benefícios do IDF as empresas pertencentes ao Sistema Turístico do Município que atenderem as seguintes exigências:

I - inscrição nos órgãos competentes do Ministério da Fazenda, Ministério da Indústria e Comércio, Ministério da Previdência Social e Prefeitura do Município de Porto Velho;

II - Cadastramento no Conselho Municipal de Turismo;

III - Fazer prova de exercer comércio, insdustria ou prestar serviços de interesse ao Turismo;

IV - apresentar plano circunstanciado de aplicação do Investimento de Débitos Fiscais - IDF.

Art. 9º - Fica instituída a Taxa de Cadastramento e autorizado o Executivo a cobrar para executar o cadastramento das empresas que pretendam gozar dos benefícios do IDF.

§ 1º - A taxa de Cadastramento destina-se a cobertura parcial ou total da despesa feita pelo Poder Público com o Cadastramento de que trata o ítem II do art. 8º desta Lei.

§ 2º - O valor da taxa de que trata este artigo, o Governo Municipal, fixará em regulamento desta Lei variando entre hum (1) a cinco (5) valores de referência.

Art. 10º - O benefício do IDF será concedido por Ato do Poder Executivo, a requerimento do interessado, atendidas as exigências do artigo oitavo desta Lei, com base no Parecer do Conselho Municipal de Turismo.

Art. 11º - Os beneficiados pelo IDF, obrigam-se a obedecer com rigor o plano de aplicação aprovado assim como sujeitam-se à fiscalização que será exercida pelo Governo do Municipio.

Parágrafo Único - Obrigam-se mais os beneficiados pelo IDF a apresentar até o décimo quinto (15º) dias após o mês vencido, aos órgãos fazendários do Município, guias demonstrativas, cujo modêlo será fixado no regulamento desta Lei, do tributo apurado no período.

Art. 12º - O benefício do Investimento do Débito Fiscal - IDF, cessa por ato do Poder Executivo, por não cumprimento do previsto nesta Lei, e demais normas dela decorrentes, sujeitando-se o infrator a recolher aos cofres públicos do Município a quantia não aplicada de acôrdo com o Plano de Aplicação, acrescida das penalidades pecuniárias podendo ainda responder civil e criminalmente pelo ato delituoso.

Parágrafo Único - A verificação do não cumprimento desta Lei, para fins de cessão do benefício do IDF, será feita mediante processo administrativo ou fiscal, em que seja assegurado a parte denunciada, amplo direito de defesa.

Art. 13º - É vedada a transferência ou cessão do benefício do IDF, devendo os sucessores do beneficiado pleitear o gozo dos direitos, caso assim o desejam.

Art. 14º - O investimento dos débitos Fiscais - IDF terá prazo de dez (10) anos, contados de 1º de janeiro de 1979, podendo ser renovado por igal tempo mediante autorização da Câmara de Vereadores

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15º - O Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) é órgão competente para:

a) coordenar o Sistema Turístico do Município;

b) oferecer Parecer técnico para fins de concessão do IDF e estímulos financeiros;

c) julgar plano de aplicação dos benefiados do IDF.

Art. 16º - Caberá às repartições fazendárias proceder a fiscalização tributária, assim como as de obras e urbanismo exercerem as de seu mister.

Art. 17º - As empresas que vierem a se constituir após a vigência desta Lei, para gozar dos benefícios por ela instituídos, deverão, quando do pedido, fazer prova de capacidade financeira e econômica para realização do projeto apresentado.

Art. 18º - O Poder Executivo baixará regulamento para a presente Lei no prazo de sessenta (60) dias.

Art. 19º - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício de 1979.

Art. 20º - Revogam-se as disposições em contrário e as estabelecidas pela Lei nº 21, de 16 de novembro de 1971.

Engº - LUIZ GONZAGA FARIAS FERREIRA
Prefeito Municipal

- FRANCISCO JOSÉ COIMBRA ERSE -
Diretor do Departamento de Administração

- SERGIO BAFFI -
Diretor do Departamento de Planejamento

- Engº SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES -
Diretor do Departamento Rodoviário Municipal

- JOÃO GOMES DE SOUZA NETO -
Diretor do Deptº de Educação e Cultura

- Dr. JOSÉ FREITAS ATALLAH -
Diretor do Deptº de Saúde e Promoção Social

- ÉRICO CORRÊA DE ARRUDA -
Diretor do Deprtº de Serviços Urbanos

- ANTONIO CARLOS VALADARES PEIXOTO -
Diretor do Departamento de Finanças

- Engº SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES -
REsp. p/Departamento de Obras

- IGNÁCIO DE LOYOLA BARROS REIS -
Diretor do Departamento de Fiscalização Urbana

- DR. AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO -
Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos.